ACÓRDÃO - AC00 - 1208/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1761/2019
PROTOCOLO	: 1960564
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: HELIANEY PAULO DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO – ATOS E PROCEDIMENTOS INALTERADOS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS – AUSÊNCIA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – PROPOSTAS DE AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS – DADOS PORMENORIZADOS – AUSÊNCIA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – APRESENTAÇÃO DE VALORES – DISTORÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de publicidade dos atos oficiais no portal da transparência do Governo do Estado evidencia infração ao disposto no § 2°, do art. 8°, da Lei Nacional nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

2. As propostas formuladas pelo Conselho de Administração sobre as ações a serem desenvolvidas com os recursos do fundo sem dados pormenorizados, especialmente a quantidade e especificação técnica de equipamentos a serem adquiridos, contrariam o disposto no *caput*, do art. 6°, da Lei Estadual nº 1.963/1999.

3. As distorções de apresentação dos valores contábeis no Balanço Orçamentário, o qual não refletiu valores de arrecadação do Balanço Financeiro e saldo da conta de "remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras" da Demonstração das Variações Patrimoniais, também evidenciam infringência aos itens 3.10-3.16 (representação fidedigna) e 3.21-3.25 (comparabilidade) da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP).

4. As infrações às normas legais e regulamentares motivam a declaração de irregularidade dos atos e procedimentos administrativos e ensejam a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote as providências necessárias quanto às irregularidades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos e fatos apurados na Auditoria realizada no **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul –**

FUNDERSUL, exercícios financeiros de **2017** e **2018**, gestão do Sr. **Helianey Paulo da Silva**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no **Relatório n. 001-2019- DFCGG**; pela **aplicação de multa** de **500 (quinhentos) UFERMS** pelo descumprimento às disposições do caput do art. 37, da CF/88, em especial aos princípios da publicidade e eficiência; do art. 8º, §2º, da Lei Federal n.12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); do art. 6° da Lei Estadual nº 1.963/1999; dos itens 3.10-3.16 (representação fidedigna) e 3.21-3.25 (comparabilidade) da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) - Estrutura Conceitual; pela não resposta a termo de intimação; com fulcro em do art. 42, IV, V, VIII e IX e art. 44, ambos da LC n. 160/12; e pela **concessão** de prazo de 45 (quarenta cinco dias) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos; e pela **recomendação** ao atual Gestor, se ainda não o fez, para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei e que adote as medidas a seguir transcritas, para o exato cumprimento da lei: publicar os atos no portal da transparência do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para promover o controle social dos recursos do Fundo; pormenorizar os dados na proposta formulada pelo Conselho de Administração sobre as ações a serem desenvolvidas com os recursos do Fundo, especialmente a quantidade e especificação técnica de equipamentos a serem adquiridos; e atentar ou manter-se alerta para a consistência dos registros e saldos de contas das demonstrações contábeis durante todo o exercício financeiro e não somente ao final do exercício, pois as atividades de acompanhamento, análise e consistência contábeis são inerentes à gestão de recursos públicos.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Auditoria realizada no Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL, relativa aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, gestão do Sr. Helianey Paulo da Silva.

A Equipe de Auditoria elaborou e concluiu seu Relatório n. 001-2019- DFCGG (peça nº 2) nos seguintes termos:

- Os fluxos de recursos financeiros e orçamentários do FUNDERSUL são descentralizados, em sua totalidade, para a execução pela AGESUL e por entes municipais (letras "A" e "B" do item 2);
- A movimentação financeira, durante o· exercício de 2018, não revelou flutuações ou oscilações atípicas em relação às médias diárias e mensais de entradas e saídas de caixa na conta bancária do Fundo (letra "C" do item 2);
- Na gestão do Fundo, **a publicidade dos atos oficiais não consta no portal da transparência do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul**, em desacordo com o disposto no § 2° do art. 8° da Lei Nacional nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), conforme letra "D" do item 2 deste Relatório;
- **As propostas formuladas pelo Conselho de Administração sobre as ações a serem desenvolvidas pelo FUNDERSUL não contém dados pormenorizadas, contrariando o disposto no caput do art. 6° da Lei · Estadual nº 1.963/1999, conforme letra "E" do item 2;**
- **Distorções de apresentação dos valores contábeis no Balanço Orçamentário, o qual não refletiu valores de arrecadação do Balanço Financeiro e saldo da conta de "remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras" da Demonstração das Variações Patrimoniais, em infringência aos itens 3.10-3.16 (representação fidedigna) e 3.21-3.25 (comparabilidade) da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) - Estrutura Conceituai (letra "F" do item 2).**

Também pontuou em seu relatório propostas de encaminhamento (fls. 17-18):

- Publicar os atos no portal da transparência do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para promover o controle social dos recursos do fundo;
- Pormenorizar os dados na proposta formulada pelo Conselho de Administração sobre as ações a serem desenvolvidas com os recursos do FUNDERSUL;
- Atentar para as inconsistências contábeis detectadas a fim de evitar distorções de apresentação nas demonstrações contábeis.

Após análise dos apontamentos realizados pela Equipe da Auditoria, esta relatoria em observância ao principio da ampla defesa e do contraditório determinou a intimação do Sr. Helianey Paulo da Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura à

época bem como do atual gestor Sr. Murilo Zauith, conforme DSP – G.JD – 9470/2019 - fl. 59, para que apresentassem os documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades citadas acima.

Consta nos autos a manifestação do responsável Sr. Murilo Zauith às fls. 67-92. Salienta-se que o Sr. Helianey Paulo da Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura à época – **não atendeu à notificação, conforme certificado à fl. 93.**

Juntada a documentação, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que emitiu a análise nº 5544/2020 (peça 16) onde se manifestaram nos seguintes termos:

> "... concluiu-se pela MANUTENÇÃO do posicionamento técnico emitido no Relatório de Auditoria DFCGG nº 1/2019 (fls. 8-18) relativo à fiscalização da utilização dos recursos arrecadados pelo Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico. ADICIONALMENTE, propomos que seja determinado ou recomendado ao Conselho de Administração e à Diretoria-Executiva do Fundo: a) Publicar os atos no portal da transparência do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para promover o controle social dos recursos do Fundo, conforme art. 8º, § 2º, da Lei Nacional nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); b) Pormenorizar os dados na proposta formulada pelo Conselho de Administração sobre as ações a serem desenvolvidas com os recursos do Fundo, especialmente a quantidade e especificação técnica de equipamentos a serem adquiridos, em atendimento ao art. 6º, caput, da Lei Estadual nº 1.963/1999; e c) Atentar ou manter-se alerta para a consistência dos registros e saldos de contas das demonstração contábeis durante todo o exercício financeiro e não somente ao final do exercício, pois as atividades de acompanhamento, análise e consistência contábeis são inerentes à gestão de recursos públicos, em atenção ao item 3.5.4 da parte IV do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP-8ª edição)."

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 6715/2020 (peça nº17), onde opinou pelo seguinte julgamento:

> "I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE de todos os atos e fatos apontados neste parecer; II – Pela APLICAÇÃO DE MULTAS ao Sr. Helianey Paulo da Silva, pelo descumprimento às disposições do caput do art. 37, da CF/88, em especial aos princípios da publicidade e eficiência; do art. 8º, §2º, da Lei Federal n.12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); do art. 6° da Lei · Estadual nº 1.963/1999; dos itens 3.10-3.16 (representação fidedigna) e 3.21-3.25 (comparabilidade) da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) - Estrutura Conceitual; pela não resposta a termo de intimação; com fulcro em do art. 42, I, IV, V, VIII e IX e art. 44, ambos da LC n. 160/12; III – pela DETERMINAÇÃO para que o gestor adote as medidas abaixo transcritas, para o exato cumprimento da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n 160/12,

comprovando-se nestes autos as providências adotadas, no prazo a ser concedido pelo Relator: a) publicar os atos no portal da transparência do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para promover o controle social dos recursos do Fundo, conforme art. 8º, § 2º, da Lei Nacional nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); b) pormenorizar os dados na proposta formulada pelo Conselho de Administração sobre as ações a serem desenvolvidas com os recursos do Fundo, especialmente a quantidade e especificação técnica de equipamentos a serem adquiridos, em atendimento ao art. 6º, caput, da Lei Estadual nº 1.963/1999; e c) atentar ou manter-se alerta para a consistência dos registros e saldos de contas das demonstrações contábeis durante todo o exercício financeiro e não somente ao final do exercício, pois as atividades de acompanhamento, análise e consistência contábeis são inerentes à gestão de recursos públicos, em atenção ao item 3.5.4 da parte IV do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP-8ª edição). IV – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidades abaixo:

> **A publicidade dos atos oficiais não consta no portal da transparência do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul**, em desacordo com o disposto no § 2° do art. 8° da Lei Nacional nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), conforme letra "D" do item 2 deste Relatório;
>
> **As propostas formuladas pelo Conselho de Administração sobre as ações a serem desenvolvidas pelo FUNDERSUL não contém dados pormenorizadas, contrariando o disposto no caput do art. 6° da Lei · Estadual nº 1.963/1999, conforme letra "E" do item 2;**
>
> **Distorções de apresentação dos valores contábeis no Balanço Orçamentário, o qual não refletiu valores de arrecadação do Balanço Financeiro e saldo da conta de "remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras" da Demonstração das Variações Patrimoniais, em infringência aos itens 3.10-3.16 (representação fidedigna) e 3.21-3.25 (comparabilidade) da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) - Estrutura Conceituai (letra "F" do item 2).**

De todo o norte, as ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Auditoria em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, eficiência e publicidade.

Ademais, cumpre salientar, que existem processos em trâmite desta Relatoria de gestões anteriores e, que pecam pelas mesmas irregularidades, caracterizando assim, a reincidência.

Convém salientar que o Sr. Helianey Paulo da Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura à época, diante da inércia às diligências desta Corte incorreu nos termos do artigo 42, IV, V,VIII e IX da Lei Complementar nº 160/12.[1]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados na Auditoria realizada no Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL, relativa aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, gestão do o Sr. Helianey Paulo da Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura à época, nos moldes instituídos pelo RITC aprovado pela Resolução nº 98/2018 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no Relatório n. 001-2019- DFCGG (peça nº 2);

2. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 500 (quinhentos) UFERMS ao Sr. Helianey Paulo da Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura à época, pelo descumprimento às disposições do caput do art. 37, da CF/88, em especial aos princípios da publicidade e eficiência; do art. 8º, §2º, da Lei Federal n.12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); do art. 6° da Lei Estadual nº 1.963/1999; dos itens 3.10-3.16 (representação fidedigna) e 3.21-3.25 (comparabilidade) da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) - Estrutura Conceitual; pela não resposta a termo de intimação; com fulcro em do art. 42, IV, V, VIII e IX e art. 44, ambos da LC n. 160/12;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei e que adote as medidas abaixo transcritas, para o exato cumprimento da lei:

- Publicar os atos no portal da transparência do Governo do Estado de Mato

[1] **Art. 42**. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
V - a falta de transparência nas contas públicas;
VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Grosso do Sul para promover o controle social dos recursos do Fundo, conforme art. 8º, § 2º, da Lei Nacional nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

- Pormenorizar os dados na proposta formulada pelo Conselho de Administração sobre as ações a serem desenvolvidas com os recursos do Fundo, especialmente a quantidade e especificação técnica de equipamentos a serem adquiridos, em atendimento ao art. 6º, caput, da Lei Estadual nº 1.963/1999; e

- Atentar ou manter-se alerta para a consistência dos registros e saldos de contas das demonstrações contábeis durante todo o exercício financeiro e não somente ao final do exercício, pois as atividades de acompanhamento, análise e consistência contábeis são inerentes à gestão de recursos públicos, em atenção ao item 3.5.4 da parte IV do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP-8ª edição).

4. pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta cinco dias) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial e,

5. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos administrativos praticados, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

AP´T / VAB/DSSM